Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 211
Disponibilização: 04/11/2026
Publicação: 04/11/2026

RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR N° 1.349, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2026.

Autoriza e regulamenta a conversão em pecúnia de licença-prêmio, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Estado de Rondônia, de servidor público civil efetivo e militar da ativa e da reserva, investido em mandato eletivo e revoga as Leis Complementares n° 1.328, de 6 de abril de 2026, e n° 1.340, de 15 de maio de 2026.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Fica autorizada, mediante requerimento, a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade adquirido e não usufruído, previsto no art. 123 da Lei Complementar n° 68, de 9 de dezembro de 1992, ou em sua legislação de regência, em favor de servidor público civil efetivo e militar da ativa e da reserva, investido em mandato eletivo nos Poderes Legislativo e Executivo estadual, observada a legislação de regência.

§ 1° O detentor de mandato eletivo nos Poderes Legislativo e Executivo estadual em exercício por prazo mínimo de 2 (dois) anos poderá apresentar requerimento de conversão de licença-prêmio em pecúnia, devendo comprovar a aquisição do direito à licença referente ao período solicitado, na forma da legislação de regência.

§ 2° O direito à conversão em pecúnia abrange o período de licença-prêmio adquirido antes da investidura no mandato eletivo nos Poderes Legislativo e Executivo estadual, bem como aquele adquirido durante o exercício do mandato, observado o disposto no art. 3°.

Art. 2° Fica autorizada, ao detentor de mandato eletivo nos Poderes Legislativo e Executivo estadual, a contagem do período de licença-prêmio por assiduidade durante o mandato, conforme o art. 123 da Lei Complementar n° 68, de 9 de dezembro de 1992, ou sua legislação de regência, assim como a conversão em pecúnia da licença adquirida e não usufruída.

Art. 3° A conversão em pecúnia de que trata esta Lei Complementar observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - comprovação de que o período aquisitivo da licença-prêmio foi integralmente cumprido antes ou durante o afastamento para o exercício do mandato eletivo nos Poderes Legislativo e Executivo estadual;

II - manutenção do vínculo estatutário com o estado de Rondônia;

III - inexistência de penalidade disciplinar impeditiva no período aquisitivo; e

IV - requerimento formal do interessado dirigido à Presidência do Poder Legislativo ou ao órgão de origem no caso do Poder Executivo.

Art. 4° A conversão da licença-prêmio em pecúnia observará, para fins de composição da base de cálculo, o subsídio percebido pelo servidor no exercício do mandato eletivo nos Poderes Legislativo e Executivo estadual, acrescido das parcelas indenizatórias de caráter permanente, assim consideradas aquelas percebidas de forma habitual e contínua, enquanto presentes os requisitos legais, excluídas as verbas eventuais ou de natureza transitória.

§ 1° Para os fins do *caput*, consideram-se parcelas de caráter permanente, dentre outras de igual natureza, aquelas que integrem de forma estável a realidade financeira do agente público, em especial as previstas no art. 1° da Resolução n° 176/2011-MD/ALERO e no art. 1° da Lei n° 5.734, de 9 de janeiro de 2024, que "Estabelece e regulamenta auxílios para os membros da Assembleia Legislativa de Rondônia e dá outras providências.", observado o art. 40, § 19, da Constituição Federal, ou da legislação a que a suceder.

§ 2° A base de cálculo de que trata este artigo submete-se ao limite do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, respeitada a natureza jurídica própria de cada rubrica, não se aplicando redutor constitucional sobre o valor global da indenização.

Art. 5° A efetivação do pagamento da conversão em pecúnia de que trata esta Lei Complementar somente poderá ocorrer se houver prévia dotação e disponibilidade orçamentária e financeira, observadas as normas de responsabilidade fiscal, a programação financeira e a ordem cronológica de pagamento.

Art. 6° Aplicam-se subsidiariamente, no que não conflitarem com esta Lei Complementar, as disposições da Lei Complementar n° 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 7° Ficam revogadas as Leis Complementares:

I - n° 1.328, de 6 de abril de 2026; e

II - n° 1.340, de 15 de maio de 2026.

Art. 8° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 4 de novembro de 2026; 205° da Independência e 138° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 04/11/2026, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **78289464** e o código CRC **F09B0DDA**.

Referência: Caso responda esta Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.005008/2026-60 SEI nº 78289464